

Lei Sancionada
nº 4.402 de
19/12/97.



FOLHA N.º 001
DATA 12/12/97
RUBRICA *ERS*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1997

PROCESSO

N.º 701/97

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal
Projeto de lei nº 104/97

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações das taxas
que integram o ANEXO II da lei nº 3.707/90

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 09 de dezembro de 1.997.

MENSAGEM N.º 079/97

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O SAMAL - Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana está se estruturando para prestar efetivo serviço no tocante à limpeza urbana como forma de aperfeiçoar a atividade voltada a limpeza da cidade e ao mesmo tempo buscar os recursos para se tornar auto-suficiente na execução dos serviços previstos no Ato de sua instituição.

Algumas medidas já foram adotadas e se encontram tramitando junto a essa Casa. Outras ainda estão em fase de estudos. A questão da taxa de coleta de resíduos industriais e entulhos de obras, por sua feita, já foram objeto de análise, conduzindo a direção do Órgão pela alteração de seu valor, ficando por conseguinte prejudicada a Tabela que integra a Lei N.º 3.707/90.

Diante do exposto, vimos encaminhar a essa Casa Legislativa o incluso Projeto-de-lei que dispõe sobre a alteração da tabela de que trata o Anexo II integrante da Lei N.º 3.707/90, solicitando o seu encaminhamento ao poder de deliberação do Egrégio Plenário, a fim de ser votado em regime de urgência.

Considerada a importância da matéria para a adequação da autarquia municipal responsável pela limpeza urbana, esperamos que os ilustres vereadores votem pela aprovação da mesma, sem restrições.

Cordialmente,


DILO BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

Exm.º Sr.
Dr. Álvaro Guerra Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.

P R O C L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	01	52/1000 05
	32 Dezembro de 1997	
	Elo Sorrellou	
FU TÁ ID		

PROJETO DE LEI N° 104/97 :

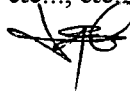
Dispõe sobre alterações das Taxas que integram o ANEXO II da Lei N° 3.707/90 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova:

Artigo 1º - A Taxa de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, de Resíduos Industriais, de Entulhos e de fornecimento de água através de carro pipa, que consta do Anexo II da Lei Municipal N° 3.707, de 27 de dezembro de 1.990, que incidirá sobre os estabelecimentos que prestam serviços de saúde e congêneres, serviços industriais, de construção e pelo fornecimento de água através de carro pipa, terão valores diferenciados, na forma do anexo que integra esta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigorando a partir de 1º de janeiro de 1.998, revogando-se as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc..., etc..., etc.....



ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

**TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE
SAÚDE:**

COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALOR EM UFIR

• Consultórios ou clínicas médicas/odontológicas e veterinárias com 1 a 3 profissionais	10
• Consultórios ou clínicas médicas/odontológicas e veterinárias com 4 a 6 profissionais	20
• Posto Médico/Saúde	20
• Consultórios ou clínicas médicas/odontológicas e veterinárias acima de 6 profissionais	30
• Farmácias/Drogarias	20
• Laboratórios de Análises Clínicas	20
• Casa de Saúde e Maternidades	40
• Hospitais	50

TAXA PARA REMOÇÃO ESPECIAL:

VALOR EM UFIR

• Remoção e destinação final de resíduos industriais - viagem de 04 a 05 m ²	60,00
• Remoção e destinação final de entulho - viagem de 04 a 05 m ²	36,20
• Fornecimento de água através de carro pipa - viagem de 05 a 06 m ³	33,15
OUTROS:	
• Incineração de papel confidencial, alimentos deteriorados e outros, por quilograma	1,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
 GABINETE DO PREFEITO
 DILO BINDA
 Rua Melvin Jones, 90 - Tel. 722 5000 Ramais 127 e 132 - Colatina - ES

FOLHA N.º 005
 DATA 12/12/91
 RUBRICA 698
 Nº 1613
 3.707
 27
 40
 P. M. O. COLATINA
 Em 06.12.91

LEI Nº 3.707, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Atualiza as Bases de Cálculo dos Tributos Constantes da Lei Municipal nº 2.805/77 Código Tributário Municipal, Base de Cálculo para ISS - Autônomo, Valor do Metro Quadrado de Construção e Terreno e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina, tem seu valor fixado em Cr\$ 3.506,48 (três mil quinhentos e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos) - UPFMC - usada para cálculo das taxas multas e preços públicos.
- Artigo 2º - Fica fixado em Cr\$ 131.457,91 (cento e trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e noventa e um centavos), a Base de Cálculo para ISS, quando o prestador do serviço for autônomo.
- Artigo 3º - Fica fixado em Cr\$ 1.666,67 (Hum mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos) o Valor Base para apuração do valor do metro quadrado de terreno.
- Artigo 4º - O valor do metro quadrado de edificação será obtido através da seguinte tabela:

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M² CONSTRUÇÃO</u>
Casa/Sobrado	Cr\$ 8.348,90
Apartamento	Cr\$ 7.657,72
Telheiro	Cr\$ 3.712,24
Galpão	Cr\$ 4.567,62
Indústria	Cr\$ 5.082,04
Loja	Cr\$ 14.846,34
Especial	Cr\$ 9.677,80

Parágrafo Único - Para fins de tributação do ISS - Imposto Sobre Serviços, os valores previstos neste artigo serão lançados em conformidade com o Anexo I, constante desta Lei.

Artigo 5º - As Bases de Cálculo referidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e Parágrafo Único desta lei, serão corrigidas trimestralmente com base nos índices de variação do BTN (Bonus do Tesouro Nacional) ou outro indicador de correção monetária que vier a substituí-lo.



Continuação da Lei nº 3.707, de 27 de dezembro de 1 990.....

- § 1º - As Bases de Cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º e Parágrafo Único desta lei, terão seus valores corrigidos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com a variação do BTN nos trimestres que antecedem a cada mês de reajuste, aplicando-se o percentual de variação do índice no período, sobre os valores vigentes no mês imediatamente anterior ao do reajuste.
- § 2º - O Executivo Municipal publicará até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os valores das Bases de Cálculo mencionadas.
- Artigo 6º - Para o exercício de 1 991, os valores das Bases de Cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º e Parágrafo Único desta lei, já estão fixados para o trimestre: janeiro, fevereiro, março.
- Artigo 7º - A Taxa de Coleta de Lixo e Serviços Especiais de Coleta e Remoção será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.
- Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à entidade autárquica o encargo de arrecadação do produto das taxas previstas neste artigo, nos prazos e condições fixados em regulamento.
- Artigo 8º - O vencimento do IPTU - TSU para o exercício de 1 991 fica determinado em 31/03/1 991, fixado o percentual de desconto em 10,0% (dez) por cento.
- § 1º - Não incidirá multa, juros e correção monetária para os impostos e taxas previstos no "caput" deste artigo, que forem saldados até 30/04/1 991.
- § 2º - Os prazos previstos poderão ser prorrogados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Artigo 9º - A Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno será de conformidade com a tabela constante do Anexo III desta Lei.
- Artigo 10 - A Taxa de Licença para localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela constante do Anexo IV desta Lei e será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, contados do início da atividade, considerando-se qualquer fração.
- Artigo 11 - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será calculada de conformidade com a tabela constante do Anexo V desta Lei, sendo a quitação efetuada da seguinte forma:
- I - quando da autorização para o exercício da atividade, lançado diariamente;
 - II - até o dia dez do mês subsequente ao período de competência quando lançado mensalmente;
 - III - até o último dia útil do mês de março de cada ano, quando lançado anualmente.
- Artigo 12 - A taxa de Licença para Execução de Obras será calculada de conformidade com a tabela constante do Anexo VI desta Lei.



Continuação da Lei nº 3.707, de 27 de dezembro de 1 990.....

Artigo 13 - A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VII desta Lei, na forma e prazos previstos nos incisos I, II e III do Artigo 11.

Artigo 14 - As taxas de locação dos cômodos, bancas e tabuleiros do Mercado Municipal, Peixaria Municipal e Centro Comercial serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo VIII desta Lei.

Artigo 15 - As receitas municipais provenientes de preços serão calculadas de conformidade com a tabela constante do Anexo IX desta Lei.

Artigo 16 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I,II,III,IV,V,VI,VII, VIII, IX e X.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1 990, revogadas as disposições em contrário, sobretudo a alínea "f" do Artigo 26 da Lei nº 2.805/77 e o Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei nº 3.524/89.

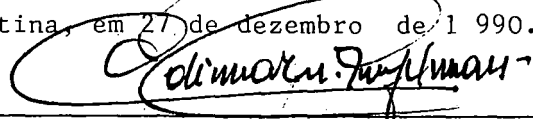
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 27 de dezembro de 1 990.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 27 de dezembro de 1 990.



Chefe do Gabinete do Prefeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
 Secretaria Municipal de Finanças
 R. Melvin Jones, 90 - Tel.: 722-5000 Ramais: 114, 119 e 120

FÓLHA N.º 009
 DATA 07/12/90
 RUBRICA F.

ANEXO: II

TAXA DE COLETA DE LIXO:

A - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS:

Residencial

Comercial e Pública

Industrial

FÓLHA N.º 008
 DATA 12/12/97
 RUBRICA Eds

VALOR DE REFERÊNCIA

% SOBRE UFFMC

3,5%

5,7%

14,5%

B - SERVIÇOS ESPECIAIS

COLETA DE LIXO HOSPITALAR:

Clínicas Médicas

Clínicas Veterinárias

Consultórios Odontológicos

Farmácias

Laboratórios de Análises Clínicas

Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

VALOR DE REFERÊNCIA

% SOBRE UFFMC

20,0%

20,0%

20,0%

40,0%

40,0%

150,0%

% SOBRE UFFMC

REMOÇÃO ESPECIAL

Remoção de Resíduos Industriais

Remoção de Entulhos de Obras

Remoção de lixo depositado em

terrenos baldios

ATÉ 01 TON.

20,0%

20,0%

17,0%

ACIMA DE 01 ATÉ 05 TON.

70,0%

70,0%

55,0%

C - OUTROS

Incineração de resíduos

Outros serviços especiais não especificados

% SOBRE UFFMC

POR QUILOGRAMA

0,15%

0,10%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 15/12/1997
Silvano Pereira Filho
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 701/97

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre alterações das taxas que integram o ANEXO II da Lei Nº 3.707/90.

PARECER.....Projeto de Lei Nº 104/97, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Colatina-ES, Dr. DILO BINDA, através de Mensagem sob o Nº 079/97, com o objetivo de alterar as taxas que integram o ANEXO II da Lei Nº 3.707/97.

É o relatório...

A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Serviços Especiais de Remoção, está prevista no art. 7º da Lei 3.707/90, sendo calculada de acordo com o ANEXO II da mesma, tomando-se por base os valores de referências em UPFMC, que atualmente foi substituída pela UFIR.

Visto e examinado o presente Projeto de Lei no que diz respeito à legalidade e constitucionalidade, não encontramos nenhuma irregularidade constatada.

ISTO POSTO, face ao amparo legal centralizado nas diretrizes do presente Projeto de Lei, somos pelo seu envio às Comissões Competentes, para os devidos Pareceres e, após, ao Poder De liberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !!!

Colatina-Es, 16 de dezembro de 1.997

Dr. Luciano ~~Paulo~~ De Souza
ADVOGADO
OAB-ES 6508

Aprovado em UNICA discussão,
por: MAIORIA Absoluta
Sala das Sessões, 18/12/1997
Alvaro Lima Filho
PRESIDENTE

Voto contrário
Vereador
Genivaldo Pereira

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

COMISSAO PERMANENTE DE LEGISLACAO, JUSTICA E REDACAO FINAL

Projeto de Lei nº 104/97, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que Dispõe sobre Alterações das Taxas que Integram o Anexo II da Lei Nº 3.707/90.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão e encaminhada às Comissões Permanentes da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade reestruturar o SAMAL a fim de prestar um efetivo serviço que se refere a limpeza da cidade e ao mesmo tempo tornar-se auto-suficiente na execução desses serviços.

É um esforço que a Autarquia está fazendo, a fim de dotar a cidade de melhores condições de limpeza pública e mantê-la nos mais razoáveis padrões de limpeza pública.

Pelas razões expostas essa Comissão é pela aprovação do Projeto de Lei em tela e conclama os Pares endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 16 de Dezembro de 1997.


Maria Luiza Fessin de Avila
Relatora "Ad Hoc"

Aprovado em UNICA discussão,
por: MAIORIA DOS VEREADORES
Sala das Sessões, 18/10/1997
Alvaro Lima Filho
PRESIDENTE

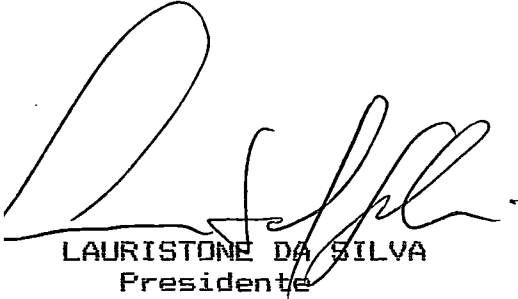
**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 104/97, de autoria do Poder Executivo, em que Dispõe sobre Alterações das Taxas que Integram o Anexo II da lei Nº 3.707/90, consubstanciada aos Artigos 42 e 69 R.I. e à luz dos Artigos 111; 113, Inciso II, da Lei Orgânica do Município que reza: Artigo 111: Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por Lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a Legislação Tributária Municipal assegure ao contribuinte; Artigo 113: O Município poderá instituir os seguintes tributos: Inciso II: Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

O Presente Projeto está amparado em dispositivos legais como acima se caracteriza. Pelas razões expostas e pela legalidade em que se apresenta, essa Comissão é de parecer favorável ao Projeto em tela e conclama os Pares endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 16 de Dezembro de 1997.


LAURISTONE DA SILVA
Presidente


WILLEN CLINGER DE FREITAS MACHADO
Relator

JOSÉ TADEU MARINO
Membro

Aprovado em UNICA discussão,
por: MAIORIA DOS VEREADORES
Sala das Sessões, 18 / 12 / 1999
Alvino Juana Filho
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 19 de Dezembro de 1997.

Officio Nº 661/97

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Egrégio Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa. cópias dos Autógrafos dos Projetos de Lei Nºs 88, 97, 99, 101, 104 e 105/97, todos aprovados na Sessão Extraordinária do dia 18 de Dezembro de 1997, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



ÁLVARO GUERRA FILHO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1997

PROCESSO

N.º 709/97

Interessado: Vereador Genivaldo Bievone

Emenda Modificativa nº 06/97

Assunto: Altera o Anexo I que integra o Projeto de Lei nº 06/97

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

do ano de mil novecentos e noventa e _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002
DATA 18/12/97
RUBRICA 808

EMENDA MODIFICATIVA N.º 06/97

Altera o Anexo I que integra o Projeto de Lei n.º 104/97.

Nos termos do Parágrafo 5.º do Art. 104 do Regimento Interno Cameral, dê-se a seguinte redação ao Anexo I que integra o Projeto de Lei n.º 104/97:

"ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

TAXA DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE:

<u>COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE</u>	<u>VR. EM UFIR</u>
•
•
•
•
• Farmácias/Drogarias	10
•
•
•"

Sala das Sessões
Em, 14 de Novembro de 1997

PROJETO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILHARIES
409 - 53 - 05
18 de Novembro de 1997
Etoselle


Genivaldo Lievore
Autor

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003

DATA 18 / 12 / 97

RUBRICA *GLS*

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em exame estabelece, no Projeto original, o mesmo número de UFFIR's para Farmácias e Drogarias e, por exemplo, Consultórios ou Clínicas médicas/odontológicas e veterinárias com 4 a 6 profissionais, Posto Médico/Saúde e Laboratórios de Análises Clínicas, o que nos parece incoerente diante da quantidade de resíduos que cada um produz.

É de fundamental importância a promoção da justiça no momento da fixação de taxas de qualquer natureza e como se não bastasse, entendemos que o aumento proposto é significativo e merece uma discussão mais efetiva por parte da Câmara Municipal e os setores envolvidos.

Diante do exposto, torna-se vital a aprovação da Emenda em tela que objetiva apenas corrigir essa distorção existente no Projeto.

Sala das Sessões

Em, 18 de Dezembro de 1997


Genivaldo Lievore
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 18 / 10 / 1997

PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PARECER

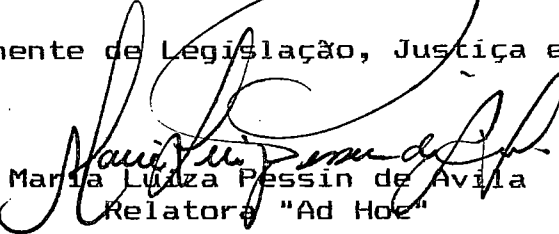
As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e a de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, reunidas para apreciar a Emenda Modificativa nº 06/97, que "Altera o anexo I que integra o Projeto de Lei nº 104/97", de autoria do Poder Executivo Municipal, chegaram a seguinte conclusão: A presente Emenda Modificativa tem por finalidade reduzir o valor em UFIRs da Taxa de Coleta e Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde do item Farmácias e Drogarias.

É do conhecimento de todos, que Colatina dispõe de muitas Farmácias e Drogarias, portanto nada mais justo do que a cobrança da Taxa de Coleta e Tratamento de Resíduos Farmaceuticos de acordo com o Projeto Original, visto que o volume de trabalho efetuado pelo SAMAL aumentará.

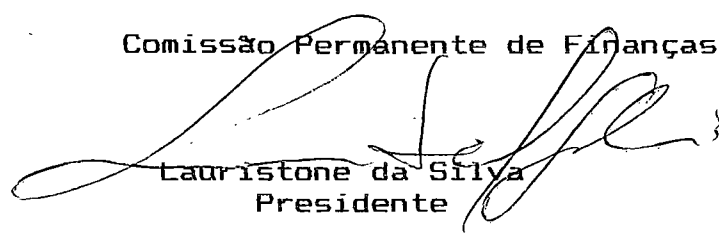
Pelas razões expostas, as Comissões são pela Rejeição da presente Emenda e conclamam aos pares a endossarem este parecer.

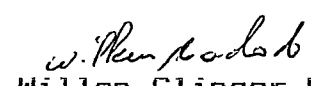
Sala das Comissões,
Em, 18 de dezembro de 1997.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:


Maria Luiza Pessin de Avila
Relatora "Ad Hoc"

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:


Lauristone da Silva
Presidente


Willen Clinger F. Machado
Vice-Presidente

José Tadeu Marino
Membro

Aprovado em *UNICA* discussão,
por: *MAIORIA DOS VEREADORES*
Sala das Sessões, *18 / 12 / 1997*
Alvaro Juliana Filho
PRESIDENTE